



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469/004.124/90-31
Recurso nº. : 08.962
Matéria : FINSOCIAL-FATURAMENTO - Ex: 1987
Recorrente : INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A
Recorrida : DRF em RECIFE - PE
Sessão de : 21 de março de 1997
Acórdão nº. : 104-14.641

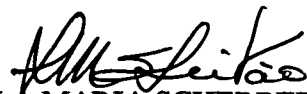
FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

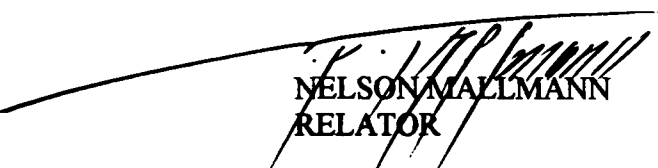
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469/004.124/90-31
Acórdão nº. : 104-14.641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento, Elizabeto Carreiro Varão e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Carlos de Lima Franca.

A long, sweeping, handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small flourish on the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469/004.124/90-31
Acórdão nº. : 104-14.641
Recurso nº. : 08.962
Recorrente : INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A

RELATÓRIO

INCARTON - INDÚSTRIA DE CARTONAGEM S/A., contribuinte inscrito no CGC/MF 08.431.744/0001-72, com sede no município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, Estrada Natal/São Gonçalo do Amarante - BR 406, Km 2,5, jurisdicionado à DRF em Natal - RN, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 28/33.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/10/90, o Auto de Infração - FINSOCIAL de fls. 03/07, com ciência em 30/10/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 4.058,85 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de FINSOCIAL, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o imposto relativo ao exercício financeiro de 1987 - período-base de 1986.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10469.004121/90-43, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para FINSOCIAL.

A autuação decorrente, relativa a contribuição para o FINSOCIAL tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86.

A autuada apresenta como peça impugnatória (fls. 10/11) cópia da defesa produzida no processo principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469/004.124/90-31
Acórdão nº. : 104-14.641

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 23/24 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

“PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito e de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Segue-se às fls. 28/33 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10469/004.124/90-31
Acórdão n.º : 104-14.641

VOTO

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente da contribuição para o FINSOCIAL, relativo ao exercício de 1987, correspondente ao período-base de 01/02/85 a 31/12/86, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 02/05.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10469.004121/90-43, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 09/07/96, através do Acórdão n.º 104-13.488, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Quanto ao encargo da TRD cobrada a título de juros de mora já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão n.º CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469/004.124/90-31
Acórdão nº. : 104-14.641

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997



NELSON MALLMANN